

QUESTÕES DE ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

GABARITO COMENTADO

1. C) No regime de semiliberdade, João poderia sair da instituição para ocupações rotineiras de trabalho e estudo, sem necessidade de autorização judicial. É o que dispõe o art. 120 do ECA: "O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial".

2. D) Carlos, Paulo e Cláudia cometeram infração administrativa por não encaminharem o caso de que tinham conhecimento para a autoridade judiciária. A teor do estabelecido pelo art. 258-B do ECA: "Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais)". Vale atentar, a título de referência futura, ao que dispõe seu parágrafo único: "Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo". Levar em conta o art. 194 do ECA.

3. A) É direito do adolescente ter seu defensor substituído por outro de sua preferência, uma vez que não deposita confiança no que lhe foi designado. Conforme previsão do art. 207, §1º: "Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor. §1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência".

4. B) É crime, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a conduta típica de simular a participação de criança ou adolescente em cena pornográfica por meio de qualquer forma de representação visual. Crime previsto no art. 241-C do ECA, que dispõe: "Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Conferir, também, o art. 240 do ECA: “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa”.

5. A) Ele poderá ter acesso ao processo, desde que receba orientação e assistência jurídica e psicológica. A questão remete diretamente ao art. 48 do ECA: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica”.

6. B) O Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, da comarca de Belo Horizonte, por ser o foro onde ocorreu o ato infracional cometido por Gabriel. Inteligência do art. 147 do ECA: “A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. § 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção”.

7. D) Apadrinhamento. É o que estabelece o art.19-B do ECA: “A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. § 1 O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro”.

8. B) Bruno pode, simplesmente, ir aos treinos sozinho, não sendo necessária qualquer autorização judicial para tanto. A questão remete ao art. 83 do ECA, que dispõe: “Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. § 1º A autorização não será exigida quando: a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana”.

9. A) João: não; Jair: contrato de aprendizagem; José: contrato de trabalho especial, salvo atividades noturnas, perigosas ou insalubres. Atentar, aqui, à conjugação de dispositivos do ECA e da CF/88:

Art. 60 do ECA: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Art. 65 do ECA: “Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 67 do ECA: “Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as 22 vinte e duas horas de um dia e às 5 cinco horas do dia seguinte”.

Art. 7º, XXXIII, da CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

10. B) O juízo competente poderá determinar o afastamento de José da residência em que vive com Joaquim, como medida cautelar para evitar o agravamento do dano psicológico do adolescente, podendo, inclusive, fixar pensão alimentícia provisória para o suporte de Joaquim.

Atentar, aqui, a dois dispositivos do ECA:

Art. 70: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Art. 130: “Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor”.

11. D) Não, pois a finalidade pornográfica restou demonstrada, e o artista não faz jus a excludente de tipicidade. Eis o que estipula o art. 241-B, *caput* e §2º, do ECA: “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”. §2º: “Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I – agente público no exercício de suas funções; II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário”.

12. B) Sim, pois ela poderá se arrepender até 10 dias após a data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. A teor do art. 166, §5º, do ECA: “o consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar”.

13. D) Sim, o pedido de adoção unilateral formulado por Leandro poderá, excepcionalmente, ser deferido e, ainda que de forma não consensual, regulamentada a convivência familiar de Théo com os pais. Embora não disponha de forma positivada expressa, o Princípio do Superior Interesse da Criança encontra guarida, na forma de sucedâneo, na proteção integral, albergada pelos arts. 227 da CF e 1º do ECA. Atentar ao disposto pelo art. 45, *caput* e §2º, do ECA: “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento”.

14. C) Solicitar o afastamento de Antônio da moradia comum. Nos termos do art. 130 do ECA, que estabelece: “Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”.

15. C) Permitir o acesso regular da aluna. O ECA consagra o direito à liberdade no corpo de seus arts. 3º, parágrafo único (vedação a todo tipo de discriminação contra crianças e adolescente, inclusive por motivos religiosos), e 16, III (direito à liberdade de crença e de culto). Égide constitucional do art. 5º, VI, da CF/88.

16. D) Adoção internacional pela família brasileira domiciliada na Itália. Combinação da inteligência dos arts. 28, §4º (irmãos serão, no caso de família substituta, mantidos juntos – ressalvando-se risco comprovadamente existente de abuso ou de outra situação que justifique sua separação -, a fim de manutenção do vínculo fraternal) e art. 51, §2º (o ECA confere preferência aos postulantes brasileiros residentes no exterior na adoção internacional).

17. B) Advertência do agente público aplicada pelo Conselho Tutelar. Inteligência do art. 18-B, ECA, introduzido pela Lei n. 13.010/2014 (“Lei da Palmada”, “Lei Menino Bernardo”), *caput* e parágrafo único: “Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais”.

18. D) Não, diante da ausência de vedação expressa da autoridade judiciária para a visitação, ou decisão que os suspenda ou os destitua do exercício do poder familiar. Atentar ao fato de que o acolhimento institucional consubstancia medida de proteção (cf. art. 101, VII, ECA) de cunho, a teor de §1º, provisório e excepcional, não suscitando automaticamente perda ou suspensão do poder familiar. Art. 19. §1º.

19. D) A entidade pode, em caráter excepcional e de urgência, acolher uma criança sem determinação da autoridade competente e guia de acolhimento, desde que faça a comunicação do fato à autoridade judicial em até 24 horas. Art. 93 do ECA: “As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade”.

20. A) Não, pois é irrelevante o fato de Lara já ter sofrido medida socioeducativa. Inteligência do art. 244-B do ECA, incluído pela Lei nº 12.015, de 2009, que dispõe: “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. É irrelevante o fato de Lara ter sofrido medida socioeducativa, bastando, unicamente, o fato de se tratar de coautora menor de 18 anos”. Súmula 500 do STJ: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

21. D) Solicitar ao pai que faça uma autorização de viagem com firma reconhecida, pois a criança já possui passaporte válido. Nos termos do art. 84 do ECA: “Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - ou viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida”.

22. B) O casal poderá adotá-la, desde que acorde com relação à guarda (unipessoal ou compartilhada) e à visitação de Ana. O ECA estipula exigência, nos termos do art. 42, §2º, de casamento civil ou união estável, comprovando-se a estabilidade da família, para adoção conjunta. Importante ressaltar que, a teor §4º do mesmo artigo, a adoção conjunta pode também ser feita por casais divorciados ou separados judicialmente: “Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão”.

23. C) Marcelo deve ficar sob a guarda da mãe, já que ela nunca abandonou o filho e sempre cumpriu com os deveres inerentes ao exercício do poder familiar, ainda que com o auxílio dos avós.

Inexiste justificativa legal em virtude do cumprimento, por parte de Vanessa, dos deveres de guarda, sustento e educação ínsitos ao poder familiar. Conferir arts. 19, 22 e 24 do ECA:

Art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 24 - A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 (redação conferida pelo art. 3º da Lei 12.010/2009, que determinou a substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar”).

24. D) Ingressar com pedido de habilitação junto à Autoridade Central do país de acolhida, para que esta, após a habilitação do casal, envie um relatório para a Autoridade Central Estadual e para a Autoridade Central Federal Brasileira, a fim de que obtenham o laudo de habilitação à adoção internacional.

Conceito de adoção internacional: art. 51 do ECA. Conteúdo do art. 52, I, do ECA: a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual.

25. A) configura crime nos termos do ECA, ainda que realizada por meio eletrônico e que não venha a ser provada a corrupção do adolescente, por se tratar de delito formal.

Atentar ao disposto pelo art. 244-B, *caput* e §1º, do ECA, que prevê o crime de corrupção de menores: “Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la” e “Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet”. Importante levar em consideração, também, a Súmula 500 do STJ: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

26. C) Caio deve ingressar com ação, objetivando o direito de assistir Marcelo para a prática do ato. Observar que não se configura situação de guarda ou de tutela (previstas, respectivamente, nos arts. 33 e 36 do ECA), tampouco de emancipação (vide art. 5º do CC). Trata-se, antes, de caso de assistência, a teor do art. 142 do ECA: “Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual”. E seu parágrafo único: “A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual”.

